



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **TEREZA CRISTINA**

PARECER Nº , DE 2025-CRE

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 166, de 2022, da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, que *aprova o texto do Acordo de Cooperação Policial Aplicável aos Espaços Fronteiriços entre os Estados Partes do Mercosul, celebrado em Bento Gonçalves, em 5 de dezembro de 2019.*

Relatora: Senadora **TEREZA CRISTINA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo nº 166, de 2022, da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, que *aprova o texto do Acordo de Cooperação Policial Aplicável aos Espaços Fronteiriços entre os Estados Partes do Mercosul, celebrado em Bento Gonçalves, em 5 de dezembro de 2019.*

O Acordo foi assinado pelos Ministros das Relações Exteriores da Argentina, do Brasil, do Paraguai e do Uruguai, durante a Presidência *Pro Tempore* brasileira no âmbito do Mercosul. Foi submetido ao crivo do Congresso Nacional por meio da *Mensagem nº 707, de 2020*, do Poder Executivo, acompanhada da *Exposição de Motivos Interministerial (EMI) nº*

124/2020, conjunta dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Justiça e Segurança Pública.

Aprovado o PDL na Câmara dos Deputados, a matéria foi encaminhada para esta Casa e despachada para a Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, onde me coube a relatoria. Observo, preliminarmente, que se seguiu o disposto na *Resolução nº 1, de 2011 – CN*, que institui a Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, definindo sua composição, organização e funcionamento, além de estabelecer o rito especial de tramitação das proposições oriundas do Bloco regional.

Note-se que o instrumento internacional em exame é composto por doze artigos, que tratam de disposições gerais, mecanismos operacionais de cooperação policial e cláusulas finais.

O artigo 1º estabelece o compromisso das Partes em prestar assistência mútua e cooperação policial nas zonas de fronteira. O artigo 2º trata da abrangência do acordo e prevê que os Estados definirão, bilateral ou trilateralmente, a lista de delitos incluídos, os órgãos policiais autorizados e as localidades fronteiriças abrangidas, com comunicação formal ao depositário.

Os objetivos centrais da cooperação policial são indicados no artigo 3º, que incluem apoio técnico por meio do intercâmbio de metodologias e tecnologias; capacitação conjunta de agentes de segurança mediante cursos e treinamentos; troca de informações voltada à prevenção de ilícitos; realização coordenada de investigações, diligências e operações; e atuação em situações de perseguição transfronteiriça.

A Coordenação Policial de Fronteira é tema do artigo 4º, que atribui a cada Estado a responsabilidade de centralizar pedidos de cooperação, facilitar o intercâmbio de informações, propor projetos e supervisionar ações conjuntas. Também prevê que as informações serão compartilhadas conforme as legislações nacionais, e que a execução de medidas poderá ser adiada ou condicionada, caso interfira em investigações em curso.

O artigo 5º estabelece normas sobre a confidencialidade das informações trocadas no âmbito da cooperação. Informações sob acesso restrito

deverão ser mantidas em sigilo, salvo autorização expressa ou se já forem de conhecimento público. Caso a Parte requerida não possa assegurar a confidencialidade solicitada, deverá comunicar à Parte requerente, que decidirá pela continuidade ou suspensão do pedido.

No artigo 6º, há previsão de isenção de tradução entre os idiomas português e espanhol nas comunicações entre os Estados Partes, contribuindo para a celeridade dos procedimentos. O artigo 7º, por sua vez, dispõe sobre a perseguição transfronteiriça, estabelecendo que, em situações de flagrante, agentes de um país poderão adentrar o território do outro, em coordenação com a autoridade local, para efetuar apreensões preventivas e resguardar elementos de prova, devendo proceder à entrega imediata às autoridades do país onde a ação foi concretizada.

O artigo 8º trata da possibilidade de policiais atuarem como observadores em território estrangeiro durante investigações de crimes ou vigilância de indivíduos que possam ser objeto de extradição, desde que autorizados pela Coordenação Policial de Fronteira do Estado requerido. O artigo 9º trata dos sistemas de comunicação e determina que os Estados Partes devem promover a interoperabilidade entre seus sistemas e bases de dados de interesse comum, bem como estimular a produção e difusão de conhecimentos técnicos voltados à investigação de crimes transnacionais.

A solução de controvérsias, conduzida com base nos mecanismos vigentes no Mercosul, é objeto do artigo 10. Quando envolver Estados Associados, o mecanismo de solução deverá observar os instrumentos existentes entre as partes envolvidas ou será construído mediante consenso, com base nos princípios da boa-fé e do entendimento mútuo.

O artigo 11 dispõe que o Acordo entrará em vigor trinta dias após o depósito do segundo instrumento de ratificação. Para os demais Estados Partes que ratificarem posteriormente, a vigência ocorrerá trinta dias após o depósito de seus respectivos instrumentos. O artigo 12 atribui à República do Paraguai a função de depositária do Acordo e dos instrumentos de ratificação, conforme a prática do Bloco.

É o Relatório.

II – ANÁLISE

À Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional cabe a análise e manifestação sobre proposições relacionadas a atos e acordos internacionais, conforme previsto no artigo 103, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Cumpre destacar que a aprovação do presente Acordo está plenamente alinhada com os preceitos da Constituição Federal, especialmente com o artigo 49, inciso I, e o artigo 84, inciso VIII.

Ressalta-se que essa aprovação pelo Congresso Nacional é imprescindível para atos internacionais que impliquem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio público. Não foram detectadas irregularidades quanto à sua juridicidade ou conformidade legal, tampouco o Acordo impõe encargos financeiros automáticos ao Estado brasileiro. Não se vislumbrou qualquer dispositivo que ameace a soberania ou compromissos incompatíveis com a Constituição.

No mérito, o Acordo de Cooperação Policial Aplicável aos Espaços Fronteiriços entre os Estados Partes do Mercosul reflete o esforço conjunto para enfrentar os desafios impostos pelo crime organizado transnacional, especialmente em áreas fronteiriças. A criminalidade que ultrapassa as fronteiras nacionais exige respostas coordenadas e eficazes entre os países da região.

O texto examinado propõe um marco jurídico adequado para a construção de mecanismos permanentes de cooperação policial, baseados em princípios de soberania, reciprocidade, responsabilidade comum e respeito aos direitos humanos. A instituição da Coordenação Policial de Fronteira, a previsão de perseguições e vigilância em território vizinho, e a interoperabilidade dos sistemas demonstram a preocupação em assegurar respostas ágeis e eficazes aos ilícitos que ocorrem nas zonas limítrofes.

Ressalte-se que o instrumento internacional é fundamental para fortalecer a articulação entre as forças policiais dos países vizinhos, permitindo uma resposta mais eficaz ao crime organizado transnacional que afeta diretamente as populações dessas áreas. A cooperação institucionalizada que este acordo estabelece facilitará o intercâmbio de informações, operações

conjuntas e ações coordenadas que respeitam a soberania de cada país, imprescindíveis para garantir a ordem e a proteção das comunidades. Fortalece-se, dessa forma, as relações no âmbito do Mercosul.

Além das questões de segurança, destaca-se a importância desse acordo para as cidades gêmeas, onde a fronteira é uma linha tênue que divide, mas também une populações com laços sociais, econômicos e culturais muito próximos. Nessas localidades, a integração entre os países deve refletir na melhoria da qualidade de vida da população, especialmente em áreas como saúde, mobilidade e assistência social. A cooperação policial prevista contribui para criar um ambiente mais seguro e estável, favorecendo o desenvolvimento sustentável e o fortalecimento da cidadania na fronteira, promovendo não apenas a repressão ao crime, mas também a convivência pacífica e o progresso regional.

III – VOTO

Em face do exposto, este Parecer é **pela aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 166, de 2022, que *aprova o texto do Acordo de Cooperação Policial Aplicável aos Espaços Fronteiriços entre os Estados Partes do Mercosul, celebrado em Bento Gonçalves, em 5 de dezembro de 2019.*

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora